



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: PROJETO DE LEI Nº 8456, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017
--------------	---

Autor: DEPUTADO MAURO PEREIRA PMDB-RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☒ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global
--	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Art. 1º A redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 8.456/2017, ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, fica substituída pela seguinte nova redação:

*“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I a III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 do CNAE 2.0, bem como as empresas fabricantes de máquinas e equipamentos classificados nos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 1011, relacionados no Anexo I.” (NR)*

Art. 2º Adite-se ao Projeto de Lei, o artigo 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,0% (um por cento).

Art. 3º Substituam-se os códigos NCM do Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelos constantes do ANEXO I desta Lei.

Art. 4º Suprima-se, do Projeto de Lei, o inciso I do art. 8º.

ANEXO I

Códigos TIPI: 73.05; 73.06; 73.07; 7308.20.00; 7309.00.10; 7309.0020; 7309.00.90; 7310.10.10; 7310.29.20; 7310.29.90; 73.11; 7315.12.10; 73.16; 8201.90.00;



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: PROJETO DE LEI Nº 8456, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017
--------------	---

Autor: DEPUTADO MAURO PEREIRA PMDB-RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☒ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global
--	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

8205.10.00; 82.07; 84.01; 84.02; 84.03; 84.04; 84.05; 84.06; 84.07, 84.08; 84.09 (exceto código 8409.10.00); 84.10. 84.11; 84.12; 84.13; 8414.10.00; 8414.30.91; 8414.30.99; 8414.40.10; 8414.40.20; 8414.40.90 8414.80.11; 8414.80.12; 8414.80.13; 8414.80.19; 8414.80.22; 8414.80.29; 8414.80.31; 8414.80.32; 8414.80.33; 8414.80.38; 8414.80.39; 84.16; 84.17; 84.19; 84.20; 8421.11.10; 8421.11.90; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.22.00; 8421.23.00; 8421.29.20; 8421.29.30; 8421.29.90; 8421.91.91; 8421.91.99; 8421.99.10; 8421.99.91; 8421.99.99; 84.22 (exceto código 8422.11.00); 84.23 (exceto código 8423.10.00); 84.24 (exceto códigos 8424.10.00, 8424.20.00, 8424.89.10 e 8424.90.00); 84.25; 84.26; 84.27; 84.28; 84.29; 84.30; 84.31; 84.32; 84.33; 84.34; 84.35; 84.36; 84.37; 84.38; 84.39; 84.40; 84.41; 84.42; 8443.11.10; 8443.11.90; 8443.12.00; 8443.13.10; 8443.13.21; 8443.13.29; 8443.13.90; 8443.14.00; 8443.15.00; 8443.16.00; 8443.17.10; 8443.17.90; 8443.19.10; 8443.19.90; 8443.39.10; 8443.39.21; 8443.39.28; 8443.39.29; 8443.39.30; 8443.39.90; 84.44; 84.45; 84.46; 84.47; 84.48; 84.49; 8450.11.00; 8450.19.00; 8450.20.90; 8450.20; 8450.90.90; 84.51; 84.52 (exceto códigos 8452.10.00, 8452.90.20 e 8452.90.8); 84.53; 84.54; 84.55; 84.56; 84.57; 84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.62; 84.63; 84.64; 84.65; 84.66; 8467.11.10; 8467.11.90; 8467.19.00; 8467.29.91; 8468.20.00; 8468.80.10; 8468.80.90; 84.74; 84.75; 84.77; 8478.10.10; 8478.10.90; 84.79; 84.80; 8481.10.00; 8481.30.00; 8481.40.00; 8481.80.11; 8481.80.19; 8481.80.21; 8481.80.29; 8481.80.39; 8481.80.92; 8481.80.93; 8481.80.94; 8481.80.95; 8481.80.96; 8481.80.97; 8481.80.99; 84.83; 84.84; 84.86; 84.87; 85.02; 8503.00.10; 8503.00.90; 8508.60.00; 8514.10.10; 8514.10.90; 8514.20.11; 8514.20.19; 8514.20.20; 8514.30.11; 8514.30.19; 8514.30.21; 8514.30.29; 8514.30.90; 8514.40.00; 8515.11.00; 8515.19.00; 8515.21.00; 8515.29.00; 8515.31.10; 8515.31.90; 8515.39.00; 8515.80.10; 8515.80.90; 8543.30.00; 8601.10.00; 8602.10.00; 8602.90.00; 8604.00.10; 8604.00.90; 87.01; 87.05; 8716.20.00; 8716.40.00; 9017.30.10; 9017.30.20; 9017.30.90; 90.24; 90.25 (exceto códigos 9025.11.10 e 9025.11.90); 90.26; 90.27; 90.31; 90.32; 90.33; 9506.91.00; e 9506.99.00.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: PROJETO DE LEI Nº 8456, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017			
Autor: DEPUTADO MAURO PEREIRA PMDB-RS			Nº do Prontuário	
☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

JUSTIFICATIVA

1. Inclusão da indústria de máquinas e equipamentos na desoneração da folha.

Esta emenda tem por objetivo reparar a injusta exclusão do chamado “Regime de Desoneração da Folha” dos fabricantes de máquinas e equipamentos de aplicação econômica (bens de capital), que compõem o setor estratégico para o desenvolvimento de todos os setores produtivos da nação.

Todas as nações com algum nível de desenvolvimento econômico, sem exceção, procuram elaborar e executar políticas públicas voltadas ao apoio da indústria de bens de capital, como fator imprescindível para que todos os setores e segmentos produtivos possam se expandir e manter-se tecnologicamente atualizados, produzindo bens e serviços internacionalmente competitivos.

No caso brasileiro, essa política é ainda mais prioritária quando se sabe que a idade média das máquinas e equipamentos que integram o parque fabril é de mais de 20 anos, contra uma média de 6 a 7 anos, vigente nos países desenvolvidos. A chamada produtividade homem/hora, ela não é apenas resultado da formação e do treinamento do trabalhador, mas sim o seu desempenho mediante a utilização de bens de capital tecnologicamente modernos.

É na indústria de máquinas e equipamentos que a opção do cálculo da Contribuição Previdenciária do Empregador sobre a receita bruta tem o melhor resultado porque é setor intensivo em mão de obra de alta qualificação e, portanto, de salários comparativamente mais elevados.

A desoneração da folha tem, ainda, um outro grande mérito para esse setor. Ela permite minimizar os efeitos de variações da demanda, tanto quantitativas como qualitativas, que provocam impactos sobre a produção e o faturamento das empresas mas que não podem ser ajustados através da redução do efetivos de pessoal por ser de elevada qualificação e longo período de treinamento.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: PROJETO DE LEI Nº 8456, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017
--------------	---

Autor: DEPUTADO MAURO PEREIRA PMDB-RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☒ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global
--	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Além disso, o setor é de longe o maior exportador de bens de alto valor agregado e onde o custo da mão de obra é o fator de maior peso. A desoneração permite uma importante vantagem competitiva no concorrido mercado internacional de produtos de alta tecnologia.

Finalmente, cabe o esclarecimento de que a adoção da classificação dos produtos pela Tabela do IPI parece ser mais justa e precisa no caso da inclusão do setor de máquinas e equipamentos no regime de desoneração da folha, parâmetro esse utilizado desde o advento da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012.

2. Alíquota da Contribuição Previdenciária do Empregador.

Os setores considerados como estratégicos para o desenvolvimento econômico do País necessitam de uma desoneração efetiva para que recuperem a competitividade internacional perdida com a exacerbação dos fatores do “custo Brasil”.

A indústria de máquinas e equipamentos tem um poder de induzir a modernização de todos os setores produtivos da economia, processo mais do que necessário para que o nosso país possa reencontrar o caminho do crescimento econômico e volte a ser alternativa imbatível como receptor de investimentos internacionais.

Nesse sentido, a alíquota de 1,0% (um por cento) proposta para o cálculo da Contribuição Previdenciária do Empregador é perfeitamente justificável e os efeitos dessa desoneração terão repercussão em forma de aumento da taxa de investimentos, do crescimento da produção e geração de novos empregos e renda.

3. Adicional da alíquota da COFINS- Importação.

Propõe-se a manutenção do adicional da alíquota da COFINS – Importação, previsto no § 21, do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, por duas razões.

A primeira, com o objetivo de compensar a redução da Contribuição Previdenciária do Empregador em relação às empresas fabricantes de máquinas e equipamentos.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: PROJETO DE LEI Nº 8456, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017
--------------	---

Autor: DEPUTADO MAURO PEREIRA PMDB-RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

A segundo, visando dar algum acréscimo de competitividade aos produtos industriais em geral que vem sendo corroído pela política cambial focada na valorização do real perante as principais moedas conversíveis.

Assinatura:

DEPUTADO MAURO PEREIRA
PMDB-RS